



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0022961-15.2017.827.0000

ORIGEM	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS - ASFETO
ADVOGADOS	ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO, ROGÉRIO GOMES COELHO E BERNARDINO DE ABREU NETO.
IMPETRADO	GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO	NIVAIR VIEIRA BORGES
PROC. JUST.	JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR	Desembargador RONALDO EURÍPEDES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. VIA ADEQUADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITORES FISCAIS. PROGRESSÃO. REQUISITOS. SATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. ATO VINCULADO. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. A omissão contra a qual o impetrante se insurge trata-se de ato que reflete mensalmente na remuneração dos servidores, configurando-se, pois, em relação de trato sucessivo, não se caracterizando a decadência. 2. Muito embora a implementação de progressão tenha por consequência o impacto financeiro na remuneração do servidor público, a demanda não possui caráter de ação de cobrança, não sendo a via do mandado de segurança, pois, inadequada. 3. Os documentos dos autos comprovam o preenchimento dos requisitos necessários para a progressão na carreira de Auditor Fiscal do Estado do Tocantins, durante o interstício de 01/05/2015 a 01/05/2017, pelos servidores substituídos nesta ação pela Associação dos Funcionários do Fisco do Estado do Tocantins. 4. A progressão funcional não se trata de ato discricionário da Administração, tornando-se vinculado quando preenchidos todos os requisitos previstos em lei. 5. A alegação de que não haveria previsão orçamentária não exonera a Administração de garantir o direito à progressão funcional e de cumprir o seu dever de pagamento, em não havendo comprovação nesse sentido, e sendo certo que a previsão do direito em lei estadual deduz a presunção de reserva de valores para o seu cumprimento. 6. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA.

Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER e JOÃO RIGO GUIMARÃES e o Juiz GILSON COELHO VALADARES.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

A Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA proferiu voto divergente para DENEGAR A SEGURANÇA, sendo acompanhada pela Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.

A Juíza CELIA REGINA RÉGIS proferiu voto divergente para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

Absteve de votar a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, por estar ausente na sessão que iniciou o julgamento.

Declarou impedimento o Juiz GIL DE ARAUJO CORRÊA.

Ausência justificada do Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO.

REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

Palmas-TO, 06 de junho de 2019.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Relator

